



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.025 - RJ (2009/0084895-8)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : JOÃO MANUEL DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO MARIN E OUTRO(S)
SALOMÃO DE LIMA CORREA
AGRAVADO : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO : MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 140/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. É necessária a intimação pessoal do devedor quando aplicada multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

II. A prévia intimação do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer.

III. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Nego provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.025 - RJ (2009/0084895-8)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : JOÃO MANUEL DE ALMEIDA E OUTRO
**ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO MARIN E OUTRO(S)
SALOMÃO DE LIMA CORREA**
AGRAVADO : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO : MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO MANUEL DE ALMEIDA E OUTRO, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 134/135), por meio da qual se deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA.

Na ocasião, decidiu-se que a parte a quem se destina a obrigação de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, quanto há fixação das *astreintes*.

Aduzem os recorrentes, em suas razões, que é merecedor de reparos o *decisum* ora hostilizado, vez que a seu entender, não há que se falar em intimação pessoal do devedor, porquanto, no caso em análise, deve ser aplicada a regra do artigo 461 do Código de Processo Civil. Requer que seja conhecido e provido recurso, respeitando assim, a coisa julgada e o princípio constitucional esculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Por fim, colaciona precedentes desta Corte Superior, no sentido de ser desnecessária a intimação do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.025 - RJ (2009/0084895-8)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : JOÃO MANUEL DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO MARIN E OUTRO(S)
SALOMÃO DE LIMA CORREA
AGRAVADO : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO : MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):** A decisão monocrática ora hostilizada ostenta a seguinte fundamentação:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro.

Sustenta, o ora agravante, ser necessária a intimação pessoal do devedor para fins de cumprimento de obrigação de fazer em processo judicial.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação merece prosperar. Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é possível a exigência das astreintes após o descumprimento da ordem, quando intimada pessoalmente a parte obrigada por sentença judicial.

Confiram-se:

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Execução de astreintes. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Multa diária. Obrigação de fazer. Intimação pessoal. Necessidade.

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. Precedentes.

Agravo no recurso especial improvido."

(3ª Turma, AgR-REsp n. 993.209/SE, Relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 04.04.2008)

"PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. A intimação da parte obrigada por sentença judicial a fazer ou a não fazer deve ser pessoal, só sendo exigíveis as astreintes após o descumprimento da ordem. Recurso especial não conhecido."

(3ª Turma, REsp n. 629.346/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 19.03.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DECISÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ATAQUE. SÚMULA 182.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes.

- 'É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'."

(3ª Turma, AgR-AG n. 774.196/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 09.10.2006).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Com as devidas vênias, tenho que não prosperam as alegações dos agravantes, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do *decisum* agravado.

In casu, ao colacionar o recente precedente desta Corte Especial, no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer, o mesmo não se amolda a hipótese dos autos.

O precedente citado pelos agravantes refere-se ao termo inicial para o adimplemento da prestação de pagar quantia certa ou não fazer, bem como a fluência do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença, nos termos consignados no art. 475-J do CPC.

Ocorre que, *in casu*, o mérito da demanda refere-se a intimação pessoal do devedor para que se prossiga a aplicação das *astreintes* pelo descumprimento da ordem judicial proferida pelo magistrado "*a quo*", como se vê da própria petição do agravo regimental o pedido formulado pelos agravantes: "*desnecessidade de intimação do devedor para cumprimento da obrigação de fazer, assim reformando a decisão atacada, para que a execução das astreintes prossiga.*" (e-STJ, fl. 164)

De acordo com a Súmula 410 do STJ, "*verbis*": "*A prévia intimação do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer.*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, deferida a tutela antecipada da obrigação de fazer ou não fazer de caráter permanente; isto é, passível de desfazimento, coadjuvada pela medida de correção consistente nas *astreintes*, incidem estas desde o momento em que a parte é cientificada para fazer ou não fazer até o efetivo desfazimento. A função das *astreintes* é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, por isso o seu termo "*a quo*" ocorre quando da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Deste modo, para caracterizar a incidência das *astreintes*, é necessária a intimação pessoal do devedor, visando o cumprimento da decisão.

Neste sentido o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. ARTS. 461-A, 467, 471, 473, 474, 475-G, 475-L e 644 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF/282 E 356. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. É necessária a intimação pessoal do devedor quando aplicada multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

II. Não tendo havido manifestação, pelo Tribunal a quo, quanto à violação dos arts. 461-A, 467, 471, 473, 474, 475-G, 475-L e 644 do Código de Processo Civil, tampouco interpostos embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão, é inadmissível o recurso especial pela ausência do indispensável requisito do prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

III. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1063486/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009).

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio trazido pelas ora agravantes, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0084895-8

AgRg no
Ag 1.188.025 / RJ

Números Origem: 10762009 181592008 200800218159 200913501076 200913703202
32022009

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO : MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MANUEL DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO MARIN E OUTRO(S)
SALOMÃO DE LIMA CORREA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO MANUEL DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO MARIN E OUTRO(S)
SALOMÃO DE LIMA CORREA
AGRAVADO : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO : MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.